

Processo Nº: 5499812-39.2025.8.09.0137

1. Dados Processo

Juízo.....: Rio Verde - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 25/06/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 4.449.394,69

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TRANSPORTES MEOTTI LTDA

JAIR MAXIMINO MEOTTI

Polo Passivo

TRANSPORTES MEOTTI LTDA

JAIR MAXIMINO MEOTTI

VW ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE - GO.

Autos nº. 5499812-39.2025.8.09.0137

Autores: Transportes Meotti Ltda e Jair Maximino Meotti.

Ação: Recuperação Judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74080-200, neste ato representado pelos seus sócios **WESLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 33.906 e **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 38.767, vêm respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, em atenção a decisão de evento 26, apresentar o **Laud de Constatação Prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Por fim, esta Administração Judicial agradece mais uma vez a este juízo, pela honrosa nomeação.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Rio Verde- GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PROTOCOLO Nº 5499812-39.2025.8.09.0137, EM
TRAMITE NA 2ª VARA CÍVEL DE RIO VERDE – GO.**

Autores:

**TRANSPORTE MEOTTI LTDA E JAIR MAXIMINIO MEOTTI – REQUERENTES DO
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

“GRUPO MEOTTI”.

Laudo de Constatação Prévia, nos termos do Art. 51-A da Lei 11.101/2005

Goiânia p/ Rio Verde – GO, 20 de outubro de 2025.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE – GOIÁS.

Autos nº: 5499812-39.2025.8.09.0137

Ação: Recuperação Judicial

Autores: Transporte Meotti Eireli – ME e Jair Maximino Meotti.

Administradora Judicial: VW Advogados

Ato: Laudo de Constatação prévia.

VW ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74080-200, neste ato representado pelos seus sócios **WESLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 33.906 e **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 38.767, nomeada para realização de Verificação Prévia, nos autos em epígrafe, vem pelo presente, apresentar o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, da Recuperação Judicial do “**GRUPO MEOTTI**”, que verificou as reais condições de funcionamento dos Recuperandos, bem como a regularidade da documentação que instruiu o pedido inicial, nos termos do §2º do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

1. INTRODUÇÃO

Os Requerentes, Transporte Meotti Ltda. e Jair Maximino Meotti, que em conjunto integram o denominado “**GRUPO MEOTTI**” ajuizaram, em 25 de junho de 2025, pedido de Recuperação Judicial, instruído com a documentação pertinente, que restou distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, requerendo o processamento da recuperação nesta comarca.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em que pese constar 2 (duas) partes no polo ativo, o Autor não especificou e nem requereu o tipo de processamento que almeja, se seria em consolidação processual ou substancial.

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise do presente Laudo de Constatação Prévia, abrangerá a questão da verificação do exercício das atividades dos Requerentes, se de fato continuam desempenhando a atividade empresarial e/ou rural, bem como a regularidade documental, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/05.

Nesse íterim, foi realizada dia 15.10.2025 (quarta-feira), visita *in loco* no endereço comercial dos Autores, indicado na inicial, na qual a Administração Judicial, acompanhada pelo Autor Jair Maximino Meotti, verificou às reais condições dos Recuperandos.

2. COMENTÁRIOS INICIAIS/ INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE AS REQUERENTES

Extraído da inicial protocolada, aduzem os Autores que trata-se de Grupo Empresarial, denominado “GRUPO MEOTTI”, composto pela pessoa jurídica Transportes Meotti EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 04.550.506/0001-25, e pela pessoa física Jair Maximino Meotti, que é o sócio proprietário da empresa.

Alegam os Requerentes, que atuam há mais de 20 (vinte) anos no setor de transporte de cargas, tendo recentemente migrado suas operações para o agronegócio, com foco na prestação de serviços de colheita de grãos (soja, milho e sorgo), na região de Rio Verde/GO.

Sustentam que, a partir de 2019, a crise econômica nacional, agravada pela pandemia da COVID-19, reduziu drasticamente a demanda por fretes, tornando inviável a continuidade das atividades originais da transportadora. Em razão disso, em 2024, os requerentes decidiram investir no setor agrícola, adquirindo maquinários (colheitadeiras e plataformas), passando a atuar na prestação de serviços de colheita para terceiros.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Argumentam, contudo, que a instabilidade do mercado agropecuário, associada ao aumento das taxas de juros, à redução do crédito rural, à alta carga tributária e à queda nas margens de rentabilidade, culminou em acúmulo de dívidas e na impossibilidade momentânea de honrar compromissos financeiros.

Informam que a empresa Transportes Meotti EIRELI – ME, possui bens avaliados em R\$ 4.410.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil reais), e dívidas que totalizam R\$ 4.142.047,80 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta centavos), enquanto o sócio Jair Maximino Meotti detém bens avaliados em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dívidas no montante de R\$307.346,89, (trezentos e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), resultando em um endividamento consolidado de aproximadamente R\$4.449.394,69 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Asseveram que, atualmente, a fonte de receita decorre exclusivamente da prestação de serviços de colheita, realizados em regime semestral, o que torna o fluxo de caixa irregular e insuficiente para arcar com os encargos financeiros mensais.

Apesar das dificuldades, os requerentes afirmam possuir maquinário em operação e contratos de prestação de serviços, acreditando na viabilidade da recuperação e na retomada gradativa das atividades, com geração de empregos e manutenção da função social da empresa.

Os Autores requereram: a) a justiça gratuita; b) deferimento da liminar para que sejam suspensos todos os processos em que figuram como réus; c) O processamento da Recuperação Judicial.

Apresenta-se nesse momento, de forma sintetizada, os dados gerais dos Requerentes, com informações pormenorizadas e descrições das atividades econômicas, principais e secundárias, bem como o resumo das informações contábeis:



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2.1. TRANSPORTES MEOTTI EIRELI

- **CNPJ nº:** 04.550.506/0001-25
- **Endereço:** Rua Um, s/n, Quadra U, Lote 08, Bairro Cidade Empresarial Nova Aliança, Rio Verde - GO, CEP: 75.913-210.
- **Porte:** EPP
- **Data Abertura:** 29/06/2021
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- **Código e Descrição da Natureza Jurídica**
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

2.2. JAIR MAXIMINO MEOTTI

- **CPF:** nº 563.281.769-53
- **Endereço:** Rua 15-B, nº 114, Jardim Goiás, Rio Verde - GO, CEP: 75.903-400.
- **Data de Nascimento:** 29/08/1965
- **CNPJ nº:** Não apresentado
- **Porte:** Não apresentado
- **Endereço:** Não apresentado
- **Data Abertura:** Não apresentado
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
Não apresentado
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
Não apresentado



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- Código e Descrição da Natureza Jurídica

Não apresentado

3. DA VISITA *IN LOCO*, REALIZADA NA PROPRIEDADE DOS AUTORES.

Inicialmente, é importante destacar que assim que a Administração Judicial tomou ciência da nomeação para a realização deste trabalho, imediatamente foi dado início à verificação da documentação obrigatória que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, pela equipe jurídica e contábil desta auxiliar do juízo.

Desta forma, a equipe da administração judicial realizou visita *in loco* em 15 de outubro de 2025 no endereço dos Autores, indicado na inicial, onde foram acompanhados pelo Autor Jair Maximino Meotti, com a finalidade de verificar a efetiva existência e continuidade das atividades.

A visita ocorreu no endereço da pessoa jurídica Transportes Meoti, que consta não só da inicial, como do seu contrato social e CNPJ, localizado na principal via da cidade que dá acesso ao Centro, localizada na rua 01, s/n, QD. U, LT. 08, bairro Cidade Empresarial Nova Aliança, Rio Verde – GO, CEP: 75.913-210.

Na visita realizada, a Administração Judicial constatou que os Autores não exercem nenhuma atividade no local, estando o imóvel locado/alugado para uma empresa intitulada MT Mater Transportes, que segundo o Autor Jair Maximino Meotti, não tem relação nenhuma com o Grupo.

Não se pode olvidar que o imóvel é de propriedade dos Autores, conforme comprova certidão dos autos (evento 1 – doc. 16m.87.126pj.pdf), no entanto trata-se de atividade típica de locação, que não tem relação nenhuma com a atividade que os autores dizem exercer.

Em verdade excelência, a constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento da pessoa jurídica restou inteiramente prejudicada, pois no



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



endereço da inicial, em que indicaram que funciona a pessoa jurídica, funciona uma outra empresa, estranha aos autos, conforme pode se atestar do registro fotográfico:



 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Diante das constatações apresentadas, esta Administradora Judicial constatou que a pessoa jurídica Transportes Meotti não conseguiu demonstrar o exercício da atividade, vez que não detém endereço, e conforme se pode observar das demonstrações contábeis apresentadas, a empresa Transportes Meotti não mais se encontra ativa com transporte de cargas. No entanto, a documentação apresentada refere-se exclusivamente ao desenvolvimento dessa atividade de transportes, e não da nova atividade.

A Lei 11.101/2005, exige em seu art. 48, *caput*, que só poderá requerer a recuperação judicial, o devedor que no momento do pedido exerça regularmente a atividade por mais de 02 (dois) anos.

No presente caso, a Transportes Meotti quer utilizar o mesmo CNPJ e demonstrativos contábeis da sua atividade de transportadora, para demonstrar que exerce a nova atividade (colheita de safra), à mais de 02 (dois) anos.

Ora excelência, na prática a Autora iniciou uma nova atividade totalmente diversa da anteriormente praticada, e como não detém mais de 02 (dois) anos de exercício dessa nova atividade, quis utilizar o CNPJ anterior.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em verdade, no momento do pedido, a Transposte Meotti não demonstrou o exercício da atividade de prestação de serviços de colheita de safras, por mais de 02 (dois) anos, vez que as demonstrações contábeis apresentadas referem-se às atividades de transportadora, que conforme confessado pelos Autores, restou encerrada.

Quanto à **pessoa física** que conta no polo ativo da presente demanda recuperacional, Jair Maximino Meotti, na visita *in loco*, restou relatado pelo Autor que o exercício de atividade rural que exerce é o mesmo da Pessoa Jurídica, Transportes Meotti, que seria o de colheita de Safra para produtores rurais da região. Que a atividade é exercida diretamente pelo próprio Autor.

A Lei 8.023/1990, que é a norma **tributária e contábil** que dispõe sobre o **tratamento fiscal das atividades rurais** no Brasil, considera atividade rural: I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais.

No entendimento dessa administração judicial, a atividade exercida pelos Autores não pode ser enquadrada como atividade rural, mas sim de prestação de serviços, equiparada à de uma empresa de manutenção de máquinas agrícolas, ou de consultoria administrativa.

Ademais, ainda que a atividade fosse rural, o que não é o caso, para que fosse autorizada a recuperação da **pessoa física** de Jair Maximino Meotti como produtor rural, seria necessário o cumprimento de vários requisitos, principalmente documentais.

Como se sabe a Lei 11.101/2005 não admite a recuperação judicial de pessoa física especificamente, sendo aplicada a Recuperação Judicial nesse caso, somente para os produtores rurais, vez que nesse tipo de Recuperação Judicial somente serão abrangidos créditos que decorram exclusivamente da atividade rural (§6º do art. 49 da Lei 11.101/2005¹).

¹ Art. 49 (...).



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

Concomitantemente, a lei 14.112/2020 confirmou e pacificou esse entendimento, inclusive facilitando o acesso ao produtor rural pessoa física, de forma que fosse comprovado o exercício regular de sua atividade por meio de documentos contábeis (Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, balanço patrimonial).

No caso dos autos, não há nenhum registro de exercício de atividade rural por parte do Autor Jair Maximino Meotti, e muito menos apresentação do registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, antes do pedido da recuperação judicial, para cumprimento do Tema 1.145 do STJ.

O Autor Jair Meoti apresentou apenas a declaração do imposto de renda do exercício de 2025, mas na referida declaração não consta nenhuma informação de exercício de atividade rural.

Da mesma forma, os Autores não conseguiram demonstrar o exercício das atividades, pelos documentos que instruíram a inicial, seja o de prestação de serviços por parte da pessoa jurídica, ou de atividade rural da pessoa física.

O renomado jurista Daniel Cárnio², que é o idealizador da constatação prévia, ao citar outros Autores, entende que o magistrado poderá indeferir a petição inicial,

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

² CARNIO, Daniel: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª edição, Curitiba, Juruá, 2021, pag. 215



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



caso não demonstrada a existência do exercício da atividade ou não constatada a presença da regularidade dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005:

(...) Se a constatação prévia detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar o Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis (§ 6º). Considera-se que a constatação prévia já é reconhecida como uma boa prática no Poder Judiciário, para garantir a aplicação mais eficiente da recuperação judicial nos casos em que realmente a recuperação é viável, em defesa do interesse público, social e dos credores.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos arts. 48 e 51 desta Lei. Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convolação em falência (COSTA, 2019).

No laudo do perito também deverá estar incluída constatação da existência da atividade empresarial, uma vez que *"como a recuperação judicial busca preservar os benefícios sociais da atividade empresarial (. . .), a inexistência de atividade exercida é um impedimento de ordem lógica do alcance dos objetivos da recuperação judicial"* (RODRIGUES FILHO, 2019, p. 32). (...)

Isso posto, considerando que os Autores não demonstraram o exercício das atividades, opina essa Auxiliar Judicial pelo Indeferimento do pedido de Recuperação Judicial, vez que não satisfeitos os requisitos legais.

Alternativamente, caso seja conferida uma nova oportunidade para os Autores demonstrarem o exercício da atividade, principalmente por meio documentos, passa-se agora a análise do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

4. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL JUNTADA PELOS REQUERENTES.

A Administração Judicial realizou análise pormenorizada, de toda a documentação que instruiu o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o objetivo de verificação do cumprimento dos requisitos obrigatórios, dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

4.1 APRESENTAREMOS a seguir, nossos comentários quanto a análise do cumprimento dos itens estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, sobre cada um dos Incisos:



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449,394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



*“Art. 48. **Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”. **(Grifo nosso)***

4.2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, Incisos I, II e III.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Analizando o cumprimento do que estabelece o Art. 48 I, II e III, verificamos que na Petição inicial, não foram juntadas Certidões Negativas de Concordata e Falência informando inexistir quaisquer distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, bem como a Declaração formal de exercício de atividade empresarial ou rural há mais de 2 (dois) anos, conforme o caput do Art. 48.

Desta forma, não restou atendido o que estabelece o artigo 48, incisos I, II e III da LRF.

4.1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, INCISO IV.

Analizando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, inciso IV da Lei 11.101/2005, observa-se dos autos que os requerentes não juntaram as Certidões Negativas Criminais, que comprovam a inexistência de Ação ou Execução Penal.

Desta forma, não restou atendido o que estabelece o inciso IV do artigo 48 da LRF.

4.1.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O §3º do ARTIGO 48 da Lei 11.101/2005.

Analizando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, §3º da Lei 11.101/2005³, para comprovação do exercício da atividade rural da pessoa física há mais de 2 (dois) anos, observa-se que o Requerente apresentou apenas a declaração do imposto de renda do exercício de 2025, mas na referida declaração não consta nenhuma informação de exercício de atividade rural.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Além das Declarações de Imposto de Renda dos Últimos 02 (dois) anos, é imprescindível que sejam cumpridos os requisitos do §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a apresentação dos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

Registra-se, ainda, que em atendimento ao Tema 1.145 do STJ, deve ser apresentado o comprovante de registro na JUCEG, do produtor rural pessoa física, cujo registro deve ser realizado antes do protocolo do pedido de recuperação judicial, vez que trata-se de requisito obrigatório.

Desta forma, não restou atendido o que estabelece o §3º do art 48 da LRF.

Diante do exposto, constata-se que nem a pessoa física Jair Maximino Meotti, nem a pessoa jurídica Transportes Meotti EIRELI – ME, atenderam aos requisitos formais do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

4.2. APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) Balanço patrimonial;

b) Demonstração de resultados acumulados;

c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

4.2.1 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "I" - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

Extraí-se da exordial, as causas do desequilíbrio financeiros da pessoa jurídica, que passaram por diversos eventos externos. No entanto, quanto á pessoa física não consta nenhuma informação da crise, com relação a atividade rural.

Desta forma, entendemos que o inciso I do art. 51 da LRF restou parcialmente atendido.

4.2.2 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "II" - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Nos termos do inciso II do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, incluindo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Pessoa Jurídica – Transportes Meotti EIRELI – ME:

A empresa apresentou balancetes e demonstrações do resultado do exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, além das demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, atendendo, portanto, à maior parte do disposto no referido inciso. Desta forma, o balancete e a demonstração do resultado do exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2024 se encontra pendente.

Contudo, conforme (doc. 10 em anexo), a empresa Transportes Meotti não mais se encontra ativa com transporte de cargas, e a documentação apresentada refere-se exclusivamente ao desenvolvimento dessa atividade.

Além do mais, não foi apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, documento exigido pelo item “d” do inciso II do artigo 51, razão pela qual o atendimento ao dispositivo se dá de forma parcial.

Pessoa Física – Jair Maximino Meotti:

Em relação à pessoa física, o requerente apresentou apenas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2025 (ano-calendário 2024), na qual não consta o exercício de atividade rural.

Além disso, não foi identificada a constituição de pessoa jurídica vinculada à pessoa física para fins de comprovação da atividade, nem foram apresentados



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





livro caixa (físico ou digital) e declarações de imposto de renda de exercícios anteriores (2024 e 2023), com informações da atividade rural.

Dessa forma, a pessoa física Jair Maximino Meotti não comprovou o exercício regular de atividade empresarial ou rural, tampouco apresentou as demonstrações financeiras mínimas exigidas pelo artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, conclui-se que o requisito previsto no artigo 51, inciso II não foi atendido.

4.2.3 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III” - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso III (Relação de Credores) dos Requerentes:

A relação de credores foi apresentada pelos requerentes na petição inicial de forma analítica, dividida nas classes II – Garantia Real e III – Quirografários, e o valor total do passivo apresentado na lista é de R\$ 4.449.394,69 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Em nosso entendimento, referidos documentos preenchem os requisitos estabelecidos inciso III do artigo 51 da Lei 11.101.

4.2.4 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV” - a relação integral dos empregados

Em análise dos documentos que instruíram a inicial, verificamos que a empresa Transportes Meotti EIRELI – ME, informou que não possui nenhum funcionário, bem como a pessoa física Jair Maximino Meotti, também não possui empregados.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



4.2.5 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V” - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas

Apresentamos a seguir nossas considerações quanto ao atendimento do inciso V do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que exige: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores dos requerentes.

Pessoa Jurídica – Transportes Meotti EIRELI – ME:

A empresa apresentou o contrato social atualizado e o Cartão CNPJ, atendendo parcialmente aos documentos exigidos.

Contudo, não foi apresentada a certidão simplificada da Junta Comercial, documento que comprovaria formalmente a regularidade da empresa perante o Registro Público de Empresas.

Pessoa Física – Jair Maximino Meotti:

No caso da pessoa física, não foi comprovada a constituição de pessoa jurídica vinculada ao exercício de atividade rural, tampouco foram apresentados atos constitutivos, certidões ou qualquer documento equivalente que demonstre a regularidade perante o Registro Público de Empresas.

Desta forma, entendemos que o inciso V do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 foi parcialmente atendido pela pessoa jurídica Transportes Meotti EIRELI – ME e não atendido pela pessoa física Jair Maximino Meotti, sendo necessária a complementação documental para comprovar a regularidade de ambos perante o Registro Público de Empresas.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





4.2.6 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VI” - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores

Verificamos que, na petição inicial, foram apresentadas as relações de bens da pessoa jurídica e da pessoa física, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória dos bens pertencentes aos Requerentes.

Desta forma, entendemos que o inciso VI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente atendido pelos requerentes.

4.2.7 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VII” - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras

Verificamos que foi juntado apenas um extrato bancário do Banco do Brasil, contemplando o período de 31 de março de 2025 a 21 e maio de 2025, em nome da pessoa física JAIR MAXIMINO MEOTTI. Não foram juntados nenhum extrato bancário referente a pessoa jurídica Transportes Meotti Eireli – ME.

Extratos bancários apresentados:

Requerente	Agência	Conta	Banco
JAIR MAXIMINO MEOTTI	221-6	34664-0	BANCO DO BRASIL

Desta forma, entendemos que o inciso VII do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 não foi cumprido integralmente pelos requerentes.

4.2.8 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VIII” - certidões dos cartórios de protestos

Verificamos que não foram apresentadas as Certidões de protestos, para cada um dos requerentes, nas localidades onde desempenham as operações destacadas na inicial. Foram apenas anexadas pesquisas sem valor de certidão.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



Desta forma, entendemos que o inciso VII do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 não foi cumprido pelos requerentes.

4.2.9 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IX” - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

Verificamos que, junto à documentação inicial, foi apresentada a relação de processos judiciais ativos, incluindo consulta pública aos processos registrados no TJGO e na Justiça Federal da 1ª Região, abrangendo tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.

Desta forma, entendemos que o inciso IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 foi atendido.

4.2.10 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “X” - relatório detalhado do passivo fiscal

Verificamos que, junto à documentação inicial, foi apresentado relatório de parcelamento e o relatório fiscal referente à pessoa jurídica dos Requerentes. Contudo, não foi apresentado o Relatório de Situação Fiscal da pessoa física, obtido através da Receita Federal.

Desta forma, entendemos que o inciso X não foi integralmente cumprido pelas requerentes, ficando pendente o Relatório de Situação Fiscal da pessoa física.

4.2.11 CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI” - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.



Analisando a documentação apresentada, verificamos que foram apresentadas certidões de matrículas dos bens imóveis, bem como os instrumentos bancários firmado entre credores e os Requerentes.

Verificamos que a relação dos bens se encontra na inicial.

Desta forma, entendemos que o inciso XI da LRF requerido foi atendido.

5. DO LITISCONSÓRCIO.

O litisconsórcio é um instituto do Direito Processual Civil que permite que duas ou mais pessoas atuem em conjunto (ativa ou passivamente) no mesmo processo.

No contexto do Direito Empresarial e, em particular, na Recuperação Judicial (regida pela Lei nº 11.101/2005, complementada pela Lei nº 14.112/2020), o litisconsórcio ganha uma aplicação peculiar e de extrema relevância, manifestando-se predominantemente no polo ativo, ou seja, com a união de várias empresas devedoras que, em crise, buscam sua reestruturação de forma coordenada.

A possibilidade de litisconsórcio ativo é crucial, especialmente quando se trata de grupos econômicos, visando a otimização processual e, principalmente, a maximização do princípio da preservação da empresa, que é a finalidade precípua do processo recuperacional.

Na recuperação judicial é permitido o processamento do litisconsórcio de 02 (duas) formas: **consolidação processual** ou **substancial**.

No entanto, ao analisarmos a inicial, verifica-se que não foi realizado qualquer pedido pelos requerentes nesse sentido, assim como não foram apresentados



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



fundamentos e documentos obrigatórios para o processamento do pedido em consolidação processual ou substancial.

A Consolidação Processual, prevista no art. 69-G da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), materializa a possibilidade de empresas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, requererem conjuntamente a recuperação judicial. Em termos práticos, trata-se de um litisconsórcio ativo em que múltiplas sociedades apresentam um único pedido, que será processado em conjunto perante o mesmo juízo.

Enquanto a Consolidação Substancial, prevista no art. 69-J da LRF, representa uma medida de caráter excepcional e de maior profundidade, pois implica o tratamento dos ativos e passivos de duas ou mais devedoras em recuperação judicial como se pertencessem a uma única entidade jurídica. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - Existência de garantias cruzadas;
- II - Relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Por esse motivo, OPINAMOS pela intimação dos recuperandos, composto por Transporte Meotti Eireli – ME e Jair Maximino Meotti, afim de que apresentem



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09



o pedido e a documentação que comprove a possibilidade de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual ou substantial.

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO VALOR DA CAUSA

Verificamos que os Autores informaram como valor da Causa R\$4.449.394,69 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Considerando que o §5º do art. 51 da Lei 11.101/2005⁴, preconiza que “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”

Além do mais, no presente caso, constata-se que, conforme decisão proferida no Evento 24, foi deferido aos Requerentes, o benefício da gratuidade de justiça.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, ante os documentos analisados nos autos, e ainda a visita *in loco*, conclui-se o presente Laudo Pericial de Verificação e Constatação Prévia:

a) Pelo Indeferimento do pedido de Recuperação Judicial, vez que não restou demonstrada a existência do exercício da atividade, assim como não restou constatada a presença da regularidade dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005;

b) Alternativamente, caso seja conferida uma nova oportunidade para os Autores demonstrarem o exercício da atividade, principalmente por meio de documentos, a inicial deve ser emendada, para apresentação das seguintes informações e documentação obrigatória:

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:21:09





- Certidões Negativas de Concordata e Falência pela pessoa física Jair Maximino Meotti e pela pessoa jurídica Transportes Meotti EIRELI – ME;
- Declarações formais de exercício de atividade rural ou empresarial por mais de 2 (dois) anos, bem como a declaração de ausência de falência, concordata ou recuperação judicial anteriores, e de inexistência de condenação por crimes falimentares, pela pessoa física;
- Certidões Negativas Criminais, que comprovam a inexistência de Ação ou Execução Penal.
- Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2024 e 2023, com demonstração da atividade rural, vez que restou apresentada apenas a DIRPF do exercício de 2025 (ano-calendário 2024), sem comprovar o exercício de atividade rural;
- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos exercícios 2023 a 2025.
- Certidão da JUCEG do produtor rural pessoa física, cujo registro deve ser realizado antes do protocolo do pedido de recuperação judicial, vez que se trata de requisito obrigatório, bem como os atos constitutivos;
- Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, da pessoa física;
- Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, da pessoa jurídica, que contenha informações sobre a atividade de prestação de serviços de colheita de safra e safrinha.
- Balancete e DRE referente ao exercício de 2024 da pessoa jurídica;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção pela pessoa jurídica e pessoa física;
- Certidão simplificada da Junta Comercial pela pessoa jurídica;
- Extratos bancários da pessoa jurídica;
- Certidões de protestos, para cada um dos requerentes, nas localidades onde desempenham as operações destacadas na inicial;
- Relatório de Situação Fiscal da pessoa física

c) Pela intimação dos requerentes, a fim de que apresentem pedido, fundamentos, bem como a documentação que comprove a possibilidade de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual ou substancial.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



8. TERMO DE ENCERRAMENTO

Era o que de relevante nos competia relatar, face as análises documentais e visita técnica inicial realizada nas propriedades rurais dos Requerentes. Esse relatório é emitido em 1 via.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Goiânia p/ Rio Verde – GO, 20 de outubro de 2025.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 18:53:58

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087685432563873773932546, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>